LEI Nº 4.323, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM: 20 / 12 / 2006
Hernandes Espinosa Margalho
PROCURADOR GERAL

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Distrito Industrial do Município de Parauapebas conforme delimitação constante no anexo I, integrante desta Lei, cuja área possui as seguintes confrontações: ao Norte com a margem esquerda da VP-2, no Km 0 a 01; ao Leste com a margem direita da PA-160, localizada no Km 24; ao Sul com propriedade da Sra. Maria Natividade de Jesus; e Oeste com a propriedade do Sr. Otacílio Rodrigues Rosa, cuja área total é de 212,3588 ha.

Art. 2°. São condições mínimas necessárias para a liberação de atividades e empreendimentos no Distrito Industrial de Parauapebas:

I - conservar os remanescentes florestais nativos das amostras mais representativas da área, sendo permitidos cortes de espécies arbóreos somente mediante autorização expressa do órgão ambiental municipal;

II - manter, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área do terreno destinada à reserva de área verde, preferencialmente em área contínua, na implantação de edificações industriais e de serviços gerais;

§ 1° O Poder Executivo Municipal aprovará, por Decreto, Regulamento contendo as "Normas Gerais" que

indicarão outros requisitos e condições necessárias, para a liberação de atividades e empreendimentos no Distrito Industrial além daqueles previstos neste artigo, de acordo com o tipo da atividade e seu grau poluidor.

§ 2° A aprovação das "Normas Gerais" de que trata o parágrafo anterior dependerá de anuência prévia do órgão municipal responsável pela política ambiental do município.

§ 3° Na divisa da gleba destinada à atividade empresarial, quando limítrofe à um loteamento residencial existente, regularmente aprovado, deverá ser implantada "faixa de transição" não edificável, com largura mínima de 10,00m (dez metros), intensamente arborizada.

Art. 3°. Todas as atividades e empreendimentos a serem instalados no Distrito Industrial de Parauapebas deverão dispor de sistema de tratamento de efluentes industriais e domésticos, de acordo com padrões estabelecidos pelo órgão ambiental municipal, e a disposição final dos efluentes líquidos e sólidos não poderá ser feita em bacia integrante da área de mananciais, observadas, em todos os casos, as demais normas legais aplicáveis.

Art. 4°. No perímetro do Distrito Industrial de Parauapebas, fica o Poder Executivo autorizado a alienar lotes de terreno destinados à implantação de atividades empresariais, conforme divisão do espaço feita mediante ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1° O imóvel alienado conforme o previsto neste artigo somente poderá ser utilizado para a implantação de empreendimento compatível com a finalidade do Distrito Industrial, sendo vedada sua alienação, locação, doação, ou qualquer outra forma de transferência, ainda que parcial, de seu domínio direto à terceiro, sob pena de retorno do bem ao patrimônio municipal.

Rua C, 352 – Cidade Nova Parauapebas – Pa
CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

§ 2° A não utilização do imóvel no período de 10 (dez) meses da alienação, acarretará retorno dos bens ao patrimônio municipal.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6°. Revogadas as disposições em contrário.

Município de Parauapebas, 20 de dezembro de 2006.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Rua C, 352 – Cidade Nova Parauapebas – Pa
CEP.: 68515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br